



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101ª DA REPÚBLICA - Nº 26.903

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ronaldo Passarinho

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Coronel PM Roberto Pessoa Campos

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA

Arthur Cláudio Mello

FAZENDA

Frederico Aníbal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA

Paulo Mendes Barroso Rebelo

EDUCAÇÃO

Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA

Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA

Mário Monteiro Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Iris Merêncio de Araujo Alfaia

CULTURA

João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Fernando Teruo Yamada

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício

TRANSPORTES

Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Edith Marília Maia Crespo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Edgard Olynto Contente

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

LEI Nº 5.657

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de Administração e Imprensa Oficial do Estado

EDITAL

Do Tribunal Regional Eleitoral

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO
DE PROCURADOR DO ESTADO

AVISO

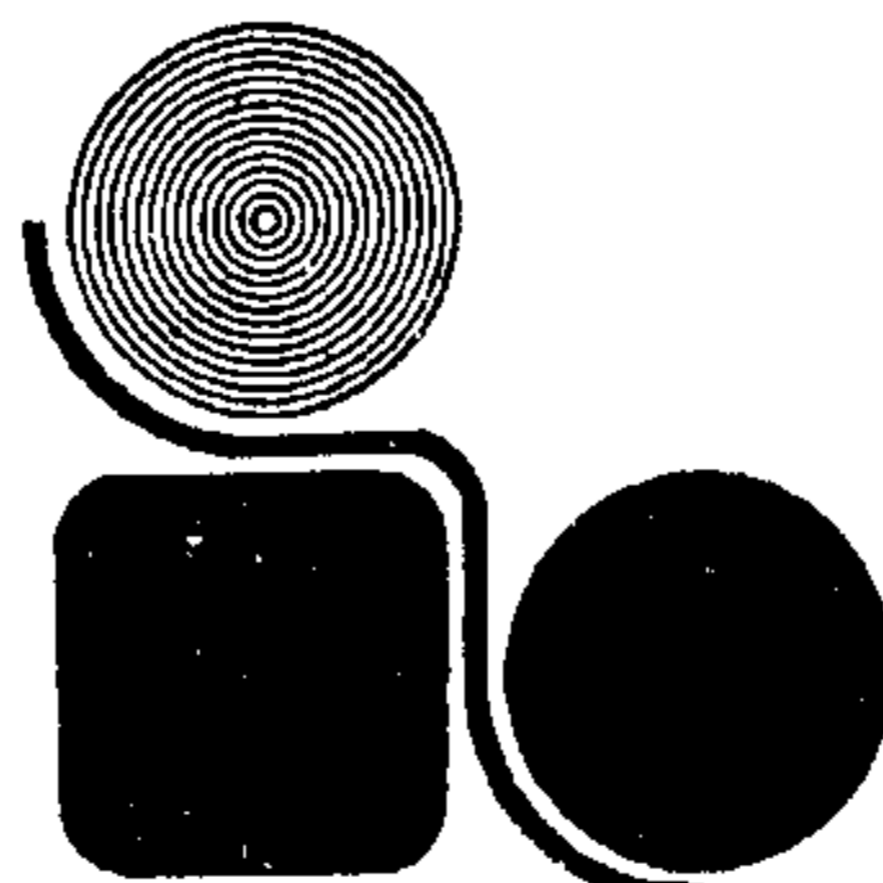
Da Procuradoria Geral do Estado

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

1 Caderno

24 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 5.654 de 23 de JANEIRO de 1991.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Órgão Estadual, tem a finalidade de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios com sede na cidade de Belém e jurisdição em todo o território do Estado do Pará.

Art. 2º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado compõe-se de 07 (sete) membros, os quais terão o título de Conselheiro.

Art. 3º - Funcionam no Tribunal de Contas dos Municípios como partes integrantes de sua organização:

- I - Os Auditores
- II - Os Serviços Auxiliares

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 4º - O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 5º - O Tribunal de Contas dos Municípios poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros titulares.

§ 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras, matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 6º - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 7º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 8º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará serão escolhidos:

- I - Um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - Dois terços pela Assembléia Legislativa.

Art. 9º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal

de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade;
- III - Irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração, o disposto nos Arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal;
- IV - Aposentadoria, com proventos integrais compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviços, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste Artigo.

Art. 10 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - Exercer cargo técnico ou de direção de sociedade de civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
- III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;
- IV - Exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;
- V - Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VI - Dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 11 - Não poderão exercer contemporaneamente o cargo de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral até o segundo grau.

Parágrafo Único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

- I - Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data;
- II - Depois da posse, contra o que lhe deu causa, e se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço no Tribunal.

Art. 12 - Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - No ato de posse, os Conselheiros prestarão compromisso estabelecido no Regimento Interno.

§ 3º - Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e provará a regularidade de sua quitação militar e eleitoral.

§ 4º - No ato da posse, o Conselheiro apresentará as declarações de bens e da acumulação de cargos.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CONSELHEIRO SUPERVISOR

Art. 13 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Supervisor para o mandato correspondente a dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a ocorrência, exi

gindo-se sempre a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Supervisor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 4º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato, exercerá o cargo no período restante.

§ 5º - Não se procederá a nova eleição, se a vaga ocorrer dentro de noventa dias anterior ao término do mandato.

§ 6º - Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos. Não alcançando esta, proceder-se-á um novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses; pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, caso nenhum conseguir a maioria dos votos.

§ 7º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausente com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 14 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - Dirigir o Tribunal;
- II - Dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;
- III - Expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem assim, os de licença e férias dos Conselheiros e Auditores, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado;
- IV - Diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e particulares, os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessárias ao funcionamento do Tribunal;
- V - Encaminhar até o dia 15 de agosto, a Proposta Orçamentária da despesa do Tribunal, do exercício subsequente para o Poder Executivo apreciar e incluir no Projeto de Lei Orçamentária do Estado;
- VI - Abrir créditos suplementares, utilizando como fonte anulação de dotação de seus próprios recursos orçamentários, com a aprovação do Plenário deste Tribunal;
- VII - Remeter à Assembléia Legislativa, até dia 15 de abril a prestação de contas do Tribunal, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior.

CAPÍTULO V DOS AUDITORES

Art. 15 - Os Auditores, em número de 07 (sete), serão nomeados pelo Governador do Estado, obedecendo a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

- I - Diploma em curso superior referente aos conhecimentos mencionados no Art. 7º, III;
- II - Mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso;
- III - Idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV - Dez (10) anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.

Parágrafo Único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos no cargo da carreira de controle externo, constitui título compatível para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 16 - O Auditor, quando em substituição ao Conselheiro tem as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito e nesta caso, seus vencimentos e vantagens serão fixados com diferença não superior a dez por cento do percebido pelo Conselheiro.

Parágrafo Único - O Auditor, quando não convocado para

substituir o Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Conselheiro Relator no Plenário.

Art. 17 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 18 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um (1) Procurador Geral, três (3) Subprocuradores Gerais e quatro (4) Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º - O Procurador Geral, nomeado em Comissão será escolhido dentre os Subprocuradores, tendo tratamento e vencimentos iguais correspondentes ao cargo de Conselheiro do Tribunal.

§ 2º - A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios é constituída pelos cargos de Subprocurador Geral e Procurador, este inicial, e aquele representando o último nível de carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador Geral e Procurador Geral.

§ 3º - O ingresso na Carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador Geral far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 4º - Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador Chefe e Procuradores, estáveis na forma do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a integrar o cargo de Procurador Geral e Subprocuradores Gerais, respectivamente, devendo os que ingressarem na carreira após a promulgação desta Lei, fazerem-no no cargo inicial de Procurador, até que se atinja a composição definitiva fixada neste artigo.

Art. 19 - Compete ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outros estabelecimentos no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- I - Promover a defesa da ordem Jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse de Justiça, de Administração e do Erário;
- II - Comparecer às Sessões do Tribunal e dizer do Direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;
- III - Promover, conforme o caso, perante os integrantes das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas previstas nos artigos desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;
- IV - Interpor os recursos permitidos em Lei.

Art. 20 - Aos Subprocuradores Gerais e Procuradores compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal, o Procurador Geral indicará o seu substituto dentre os Subprocuradores Gerais, o qual fará jus nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 21 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme Organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 22 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantia, prerrogativas, vedações, reforma disciplinar e forma de investidura no cargo da carreira.

TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 23 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem jurisdição própria e privativa, em todo o território do Estado, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 24 - A jurisdição do Tribunal abrange:

- I - Qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o Art. 25, inciso II, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos municipais ou pelos quais os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;
- II - Aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário Público Municipal;
- III - Os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recobrem contribuições parafiscais dos Municípios e prestem serviços de interesse público ou social;
- IV - Todos aqueles que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal;
- V - Os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 59, inciso XLV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 25 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, compete, em decorrência da sua condição de órgão auxiliar de Controle Externo exercido pelas Câmaras Municipais e destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

- I - Emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos, no prazo improrrogável de um ano, contados da data do recebimento do respectivo processo;
- II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público;
- III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara, da comissão técnica ou de inquérito, inspeções, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - Fiscalizar a aplicação das quotas entregues, de acordo com o art. 159 da Constituição Federal, pela União e Estados aos Municípios;
- VI - Prestar informações solicitadas pela Câmara ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de contas, multa até 100 (cem) valores de referência regional, sem prejuízo das sanções previstas em lei;
- VIII - Assinar, prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento

- IX - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- X - Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

Art. 26 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - Elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- II - Elegar seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Conselheiro Supervisor e dar-lhes posse;
- III - Conceder licença, férias ou outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;
- IV - Propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de seus serviços auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado;
- V - Decidir sobre denúncias que lhe sejam enviadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;
- VI - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único - A resposta à consulta a que se refere o inciso V deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgado da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 27 - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessárias, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 28 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o Poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando no seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 29 - Estão sujeitos à prestação de Contas as pessoas indicadas no art. 24, inciso I à II desta Lei:

Art. 30 - Para exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - Receberá dos órgãos competentes, os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura:
 - a) - Cópia autenticada da Lei Orçamentária e seus anexos;
 - b) - Cópia autenticada dos Orçamentos Plurianuais de investimentos;
 - c) - Cópia autenticada da Lei de diretrizes orçamentárias;
 - d) - Cópia autenticada dos atos de autorização de abertura de Créditos Adicionais e das transferências de dotações;
 - e) - Cópia autenticada dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão;
 - f) - Uma via de Contratos e Convênios;
 - g) - Cópias autenticadas dos atos que fixam remuneração dos servidores municipais, dos Prefeitos e

Vereadores:

- h) - Cópias autenticadas de atos análogos, aos cita dos nos itens anteriores, desde que tratem de matéria financeira.

Parágrafo Único - Os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", serão cadastrados e os relacionados na alínea "e", registrados no Tribunal, condição fundamental para sua eficácia.

II - Receberá ainda das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal:

- a) - Até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, balancetes trimestrais, acompanhados de comprovantes da Receita e Despesa, extratos bancários, avisos de créditos, processos licitatórios e das prestações de contas de adiantamentos;
- b) - Até 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao exercício encerrado, Balanço Geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 31 - Para fins de exame e julgamento das contas, as empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital participe, exclusiva e majoritariamente, o Município, ou qualquer entidade vinculada à administração municipal indireta, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, a documentação e demais papéis, de conformidade com os prazos e especificações a seguir:

I - Dentro do mês seguinte a que se referirem:

- a) - Cópias dos balancetes mensais, de acordo com o sistema contábil adotado pela empresa;
- b) - Cópias dos inventários fiscais procedidos para comprovação dos números indicados nos balancetes desde que envolvam a movimentação de bens suscetíveis de tanto;

II - Até 30 (trinta) de junho do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

- a) - Cópia do Balanço Geral do exercício encerrado e da respectiva conta de Lucros e Perdas;
- b) - Cópia do Relatório da Diretoria;
- c) - Cópia do Parecer do Conselho Fiscal;
- d) - Cópia do Certificado de Auditoria;
- e) - Comprovante, através de exemplares, da publicação do Relatório de Diretoria, do Balanço, da

Conta de Lucros e Perdas, do Parecer do Conselho Fiscal e do Certificado de Auditoria na forma da legislação vigente;

- f) - Cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária respectiva, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará e publicada no Diário Oficial deste Estado;
- g) - Cópia do Termo de Verificação das disponibilidades em 31 de dezembro;
- h) - Cópia do inventário físico dos materiais existentes no almoxarifado;
- i) - Demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente a aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DE CONTAS

SEÇÃO I

DAS CONTAS REGULARES

Art. 32 - Quando julgar as contas regulares o Tribunal dará quitação plena ao responsável ou recomendará sua aprovação no legislativo municipal se for o caso.

SEÇÃO II

DAS CONTAS IRREGULARES

Art. 33 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no inciso VII do Art. 25 desta Lei.

Art. 34 - São irregulares as contas quando comprovados quaisquer dos seguintes atos:

- I - Omissão no dever de prestar contas;
- II - Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - Injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV - Desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

Parágrafo Único - Não havendo débito, mas comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, o Tribunal poderá aplicar a multa prevista no inciso VII do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS

Art. 35 - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o seu julgamento.

Art. 36 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco (5) anos da decisão terminativa contados da publicação no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 37 - Diante da omissão no dever de prestar contas, nos prazos estipulados nesta lei, na ocorrência de desfalque ou desvio de bens ou valores públicos municipais, ou ainda, de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, o Tribunal de Contas determinará a instauração da Tomada de Contas, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, no Regimento Interno.

Art. 38 - A tomada de contas consiste no levantamento detalhado dos balancetes trimestrais, balanço geral, dos documentos comprobatórios da Receita e Despesa, e demais peças contábeis complementares, além de outras verificações consideradas necessárias, feitas com base nos elementos existentes no órgão inspecionado, por comissão designada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS DENÚNCIAS

Art. 39 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 40 - As denúncias deverão se revestir das seguintes formalidades:

- I - Serem apresentadas em via original, com assinatura do denunciante em firma reconhecida;
- II - Trazerem identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência;
- III - Observarem clareza, precisão e coerência na exposição do alegado;
- IV - Virem instruídas de documentação mínima comprobatória do alegado, com indicação das pessoas que possam ser ouvidas sobre os fatos, quando for o caso.

Art. 41 - Caberá ao Presidente verificar se as denúncias apresentadas revestem-se das formalidades regimentais, encaminhando-as ao Plenário com as devidas observações, podendo tomar as providências prévias que julgar necessárias.

Art. 42 - O Plenário, conhecendo da denúncia determinará as providências que julgar cabíveis, inclusive audiência do Ministério Público.

Art. 43 - As denúncias manifestamente inéptas ou desprovidas das exigências regimentais serão arquivadas por determinação da Presidência.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 44 - Das decisões proferidas nas contas das Câmaras e demais unidades da Administração Direta e Indireta Municipal, do Tribunal de Contas dos Municípios, cabem os seguintes recursos:

- I - Reconsideração;
- II - Embargos de Declaração.

§ 1º - Os recursos terão efeito suspensivo e sempre preclusivos os prazos para sua interposição, salvo quando se discutir matéria constitucional.

§ 2º - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, contando-se o prazo para interposição a partir do conhecimento da decisão por qualquer meio.

§ 3º - Podem recorrer as partes interessadas e/ou representante do Ministério Público.

§ 4º - Recebido o recurso, a Presidência remeterá, obrigatoriamente, a Auditoria e Procuradoria para as análises de direito, devendo, referidos órgãos manifestar-se num prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 5º - Processados os atos referidos no parágrafo anterior serão os autos encaminhados à Secretaria Geral para proceder distribuição por sorteio, de modo que o Relator do Recurso não seja o mesmo da matéria recorrida.

Art. 45 - Se o Conselheiro designado Relator, estiver, por qualquer motivo, ausente do Tribunal far-se-á nova distribuição para designação de novo Conselheiro Relator.

Art. 46 - O Relator poderá determinar as diligências que julgue necessárias, para o fiel cumprimento de sua missão.

Art. 47 - Provido o recurso, por decisão do Plenário, seguirá o processo seu curso normal.

Art. 48 - Dos despachos sobre cadastros de atos não cabem recursos.

Art. 49 - O recurso de reconsideração será oponível ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão por qualquer meio, e se fundamentará:

- I - Em erro de cálculo nas contas;
- II - Em falsidade de elementos que se tenham baseado a decisão;
- III - Na superveniência de novos documentos com eficiência sobre a prova produzida.

§ 1º - Poderão ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, todas as questões suscitadas e discutidas no processo; ainda que o Acórdão não as tenha mencionado por inteiro.

§ 2º - As questões de fato, não propostas em defesa ou julgamento pelo Tribunal, poderão ser suscitadas na reconsideração, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 50 - Cabem embargos de declaração ao Tribunal quando:

- I - Há no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - For omitido ponto que deveria pronunciar-se no julgamento.

Art. 51 - Os embargos serão opostos dentro de 15 (quinze) dias da data da publicação do Acórdão, ou pela ciência deste por qualquer outro meio, em petição indicando o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

Art. 52 - Os embargos quando interpostos ao Tribunal, suspende o prazo para interposição do recurso de reconsideração.

Art. 53 - Os embargos quando declarados manifestamente protelatórios além de sujeitar os seus propositores à multa no valor de 10 VR que, serão recolhidas no prazo que assinalar o Conselheiro Relator, implicará, também, na perda do efeito suspensivo a que alude o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 54 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

- I - Mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - Pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - Por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário da citação, audiência, comunicação de diligência ou notificação não for localizado.

Parágrafo Único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 55 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

- I - No caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;
- II - No caso de contas irregulares:

- a) - Obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista no artigo 25, inciso VII desta lei.
- b) - Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

Art. 56 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea "b", desta lei.

Art. 57 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 34 e seu parágrafo, desta lei.

Parágrafo Único - A notificação será feita na forma prevista no art. 54 desta lei.

Art. 58 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 59 - Expirado o prazo a que se refere o "caput" do art. 57 desta lei sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

- I - Determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou
- II - Autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 60 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 61 - Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:

- I - Do recebimento pelo responsável ou interessado:
 - a) - Da citação ou da comunicação de audiência;
 - b) - Da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
 - c) - Da comunicação de diligência;
 - d) - Da notificação;
- II - Da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;
- III - Nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará encaminhará à Assembléia Legislativa trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Parágrafo Único - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução das custas do controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 63 - É vedado ao Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

Art. 64 - Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, após um ano, de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano.

Parágrafo Único - As normas para concessão de férias serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 65 - O cargo de Auditor deste Tribunal que excede o número previsto na Lei será extinto com a vacância.

Art. 66 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, deverá manter Inspetorias Regionais destinadas a auxiliá-lo no exercício de suas funções junto às Prefeituras, Autarquias, Fundações e Empresas Econômicas Municipais.

Parágrafo Único - Compete às Inspetorias Regionais o exercício das funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na área para que foram designadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dando informação e relatórios nos prazos que forem previstos no Regimento Interno.

Art. 67 - O Tribunal de Contas dos Municípios manterá na sua Secretaria, livro especial para registro dos valores ou bens pertencentes às seguintes pessoas:

- I - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- II - Vereadores de todos os Municípios;
- III - Todos os servidores municipais ou que exercam cargo de comissão ou de Chefia ou que lidarem com dinheiros ou bens públicos, ou que foram obrigados por lei;
- IV - Os responsáveis por bens ou valores públicos nas autarquias e nas sociedades de economia mista de que o Município seja acionista.

§ 1º - O registro de que trata este artigo será compulsório e instituído com a declaração firmada de próprio punho, reconhecido em notário público, e apresentada à autoridade competente, no ato da posse, sem o que esta não poderá ser efetivada.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior deve remeter a declaração de bens ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse do declarante, sob pena de multa de até cinquenta por cento de seus vencimentos aplicadas pelo Plenário do Tribunal.

§ 3º - As declarações de bens, abrangerão os bens do casal e compreenderão:

- I - Bens móveis e imóveis, com sua especificação, relacionados sempre pelo valor real e estimado;
- II - Títulos de dívida pública e particular, ações apólices e companhias e sociedades em geral;
- III - Depósitos em estabelecimentos bancários e créditos imobiliários;
- IV - Semoventes;
- V - Quaisquer outros, a critério do declarante.

§ 4º - Os interessados deverão comunicar anualmente até o dia 30 (trinta) de abril, as variações patrimoniais, para averbação podendo o Tribunal de Contas dos Municípios exigir a comprovação dos bens acrescidos ao patrimônio.

§ 5º - A declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens, bem como a transgressão de qualquer um dos dispositivos anteriores será punida na forma da legislação específica.

Art. 68 - As sessões e ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 69 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

- I - Promoverá a elaboração de seu Regimento Interno, organizando o funcionamento de seus serviços auxiliares e fixando atribuições de seus órgãos;
- II - Solicitará aos Poderes Competentes as medidas que se fizerem necessárias;

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 70 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, projeto de lei dispondo sobre o novo Quadro de Pessoal.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 5.033 de 18 de junho de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 23 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

ARTHUR CLAUDIO MELLO
Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

* Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 26.901, do dia 04.02.1991.

LEI N.º 5.657 de 29 de JANEIRO de 1991.

Fixa o adicional de interiorização e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O funcionário público estadual, civil, prestando o serviço no interior do Estado, perceberá o adicional de interiorização na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Serão considerados como interior do Estado, todo Município que não integre a Região Metropolitana de Belém.

Art. 2º - O adicional de interiorização, de que trata esta Lei, será proporcional ao vencimento do funcionário e variável em função da maior ou menor dificuldade de provimento dos Municípios.

Art. 3º - Para efeito do pagamento do adicional de interiorização, os Municípios serão classificados da seguinte forma:

- a) Nível I - Constituído pelos Municípios de mais fácil provimento, conforme anexo I;
- b) Nível II - Constituído pelos Municípios de relativa facilidade de provimento, conforme anexo II;
- c) Nível III - Constituído pelos Municípios de relativa dificuldade de provimento, conforme anexo III;
- d) Nível IV - Constituído pelos Municípios de mais difícil provimento, conforme anexo IV.

§ 1º - Nos Municípios de Nível "I", o funcionário perceberá 25% (vinte e cinco por cento) de adicional de interiorização.

§ 2º - Nos Municípios de Nível "II", o funcionário perceberá 50% (cinquenta por cento) de adicional de interiorização.

§ 3º - Nos Municípios de Nível "III", o funcionário perceberá 75% (setenta e cinco por cento) de adicional de interiorização.

§ 4º - Nos Municípios de Nível "IV", o funcionário perceberá 100% (cem por cento) de adicional de interiorização.

Art. 4º - V E T A D O.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS
GOVERNADOR DO ESTADO

ARTHUR CLAUDIO MELLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

A N E X O - I
MUNICÍPIOS DO NÍVEL "I"
(mais fácil provimento)

- 01 - Abaetetuba
- 02 - Barcarena
- 03 - Capanema
- 04 - Castanhal
- 05 - Salinópolis
- 06 - Santa Izabel do Pará
- 07 - Santarém
- 08 - Benevides
- 09 - Marabá
- 10 - Bragança
- 11 - São Miguel do Guamã
- 12 - Vigia

A N E X O - II
MUNICÍPIOS DO NÍVEL "II"
(relativa facilidade de provimento)

- 01 - Paragominas
- 02 - Curuçá
- 03 - Igarapé-Açu
- 04 - Igarapé-Miri
- 05 - Inhangapi
- 06 - Marapanim
- 07 - Maracanã
- 08 - Santo Antonio do Tauá
- 09 - São Caetano D'Odivelas
- 10 - São Francisco do Pará
- 11 - Mãe do Rio
- 12 - Monte Alegre
- 13 - Óbidos
- 14 - Oriximiná
- 15 - Alenquer
- 16 - Tucuruí
- 17 - Soure
- 18 - Altamira
- 19 - Santa Maria do Pará
- 20 - Peixe-Boi
- 21 - Cametã
- 22 - Bonito
- 23 - Primavera
- 24 - São João de Pirabas
- 25 - São Domingos do Capim
- 26 - Nova Timboteua
- 27 - Santarém Novo
- 28 - Magalhães Barata

A N E X O - III
MUNICÍPIOS DO NÍVEL "III"
(relativa dificuldade de provimento)

- 01 - Bujaru
- 02 - Breves
- 03 - Concórdia do Pará
- 04 - Curionópolis
- 05 - Garrafão do Norte
- 06 - Itaituba
- 07 - Itupiranga
- 08 - Jacundá
- 09 - Acará
- 10 - Capitão Poço
- 11 - Colares
- 12 - Irituia
- 13 - Moju
- 14 - Tailândia
- 15 - Ourrem
- 16 - Parauapebas
- 17 - Ponta de Pedras

- 18 - Portel
- 19 - Redenção
- 20 - Rio Maria
- 21 - Tomé-Açu
- 22 - Salvaterra
- 23 - Rondon do Pará
- 24 - Viseu
- 25 - Augusto Corrêa

A N E X O - IV
MUNICÍPIOS DO NÍVEL "IV"
(mais difícil provimento)

- 01 - Afuá
- 02 - Almeirim
- 03 - Anajás
- 04 - Aveiro
- 05 - Bagre
- 06 - Baião
- 07 - Bom Jesus do Tocantins
- 08 - Brejo Grande do Araguaia
- 09 - Cachoeira do Arari
- 10 - Chaves
- 11 - Conceição do Araguaia
- 12 - Curalinho
- 13 - Dom Eliseu
- 14 - Faro
- 15 - Gurupá
- 16 - Juruti
- 17 - Limoeiro do Ajuru
- 18 - Medicilândia
- 19 - Melgaço
- 20 - Mocajuba
- 21 - Oeiras do Pará
- 22 - Ourilândia do Norte
- 23 - Pacajá
- 24 - Porto de Moz
- 25 - Prainha
- 26 - Rurópolis
- 27 - Santa Cruz do Arari
- 28 - Santa Maria das Barreiras
- 29 - Santana do Araguaia
- 30 - São Félix do Xingu
- 31 - São Geraldo do Araguaia
- 32 - São João do Araguaia
- 33 - São Sebastião da Boa Vista
- 34 - Senador José Porfírio
- 35 - Tucumã
- 36 - Uruará
- 37 - Xinguara
- 38 - Muaná.

Gabinete do Governador

OF. nº 007/91-GG

Belém, 31 de janeiro de 1991.

Exmo. Sr. Presidente e

Exmos. Srs. Deputados à Assembleia Legislativa do Estado

N e s t a

Participo a Vossas Excelências o recebimento do Ofício Especial nº 85/Sec-91, datado de 21 do corrente mês, através do qual foi encaminhado o Projeto de Lei nº 985/90, aprovado pelo Plenário dessa Colenda Casa Legislativa que "Fixa o adicional de interiorização e dá outras providências".

Por oportuno comunico à Vossas Excelências que, exercitando minhas prerrogativas constitucionais deferidas pelo art. 108, § 1º, da Carta Política do Estado, resolvei VETAR PARCIALMENTE o projeto em referência por considero contrário ao interesse público sua imediata vigência sem a devida regulamentação de suas regras.

Dessa forma, objetivando clarear a aplicação de suas normas, aplico o VETO PARCIAL ao artigo 4º, do projeto, propiciando com a "VACATIO LEGIS" na forma do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o período de tempo

necessário ao estudo e disciplinação de suas disposições.

pelo órgão administrativo competente.

Esperando contar com a compreensão e anuência de Vossas Excelências ao presente VETO PARCIAL, renovo na oportunidade, os melhores protestos de apreço e consideração.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

OF. nº 009/91-GG

Belém, 01 de fevereiro de 1991.

Exmo. Sr. Presidente e

Exmos. Srs. Deputados à Assembléia Legislativa do Estado

N e s t a

Faço saber à Vossas Excelências que para os efeitos do artigo 108, da Carta Política Estadual, recebi através do Ofício Especial nº 05/Sec-91, datado de 15.01.91, o Projeto de Lei nº 05/90, aprovado pelo Plenário desse Augusto Poder Legislativo, que "Regulamenta o inciso I, do Artigo 231 da Constituição Estadual".

Na oportunidade participo a Vossas Excelências que, exercitando as prerrogativas constitucionais outorgadas pelo § 1º do artigo 108, da Carta Magna do Estado do Pará, resolvi apor VETO TOTAL ao projeto em referência por considerá-lo frontalmente contrário ao interesse público.

Na realidade o inciso I do artigo 231 ora regulamentado expressa em seu texto as seguintes regras:

"Art. 231 - O Estado e os Municípios dispensarão tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma da lei, à qual caberá:

I - definir e implementar, nas áreas

rural e urbana, políticas e programas que apóiem a organização de atividades produtivas, principalmente dos pequenos agentes econômicos, em cooperativas e outras formas de associativismo, considerando a valorização da cultura local e a promoção econômico-social dos agentes econômicos e suas famílias;"

Ora, na forma aprovada, conferiu-se relevância as cooperativas, omitindo-se em todo o seu texto, qualquer menção a outras espécies de associativismo a que o Estado tem o dever de apoiar.

Prevê ainda o art. 2º e parágrafos do aludido Projeto, a canalização de recursos do Estado, quer humanos ou financeiros para a estruturação de Cooperativas. Dispondo o Governo de organismos como o CEAG, EMATER ou CEPLAC, áptos a prestar assessoria especializada a tais órgãos, não vislumbramos a necessidade de se injetar os recursos retrocitados, na forma ora normatizada.

Impossível também anuir com os termos do inciso VI do artigo 2º e parágrafo único e artigo 3º e parágrafo único pois tais disposições conferem poder exagerado de decisão à entidade representativa das Cooperativas, correndo o grande risco de se gerar através de norma legal o autoritarismo de tal órgão, submetendo suas associadas a transtornos inconcebíveis.

Ante tais justificativas, VETO TOTALMENTE o projeto em análise por atentar radicalmente contra o interesse público de nossa terra.

Convicto de que tais razões serão aceitas e aprovadas por essa operosa Casa Legislativa, reitero por oportuno, os melhores protestos de apreço e consideração.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A
CC - 04.134.540/0001-19

EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21.01.91.

As dez horas do dia vinte e um de janeiro de 1991, nesta cidade de Belém/PA, em seu escritório, sito à Rua dos Pariaquis, 2890, reuniram-se os senhores acionistas de Brilasa-Britagem e Laminação de Rochas S/A., presentes a totalidade do Capital Social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Aumento do Capital Autorizado e Alteração do artigo 5º do Estatuto Social. As propostas da ordem do dia, apresentadas na reunião, foram aprovadas por unanimidade. Desta maneira, fica alterado o artigo 5º: Capital Autorizado é de Cr\$800.000.000,00, sendo distribuído: 300.000.000 de Ações Ordinárias e 500.000.000 de Ações Preferenciais nominativas do valor nominal de Cr\$1,00. Belém(Pa), 21 de Janeiro de 1991 - Iran Palmeira Anijar - Secretário - Ata arquivada na JUCEPA sob nº 064 em 28.01.91-Alfredo Coelho - Secretário

(Ext. nº 10.000.041, Reg. nº 10.000.041, Dia 06/02/91)

BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A
CC - 04.134.540/0001-19

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25.01.91

As 08:00 horas do dia 25.01.91, no escritório provisório da empresa, sito à Rua dos Pariaquis, 2890, em Belém/PA, reuniram-se Iran Palmeira Anijar, Sílvio Kós Burlamaqui de Miranda e Cleide Huhn Haber Anijar, membros do Conselho de Administração, sob a presidência do sr. Iran Palmeira Anijar, para deliberar sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado de 106.530.636 (Centos e Seis Milhões, Quinhentas e Trinta Mil e Seiscentas e Trinta e Seis) de Ações Ordinárias, a serem subscritas com recursos próprios dos senhores acionistas, no valor nominal de Cr\$1,00 (Um Cruzeiro) por Ação, no montante de Cr\$106.530.636 (Centos e Seis Milhões, Quinhentas e Trinta Mil e Seiscentas e Trinta e Seis Cruzeiros). Em seguida, o presidente informou que tomará as providências para efetivação das subscrições e integralizações das Ações pelos senhores acionistas. A reunião foi suspensa para lavratura desta Ata que lida, foi aprovada e assinada pelos presentes. Belém(Pa), 25 de Janeiro de 1991 - Iran Palmeira Anijar - Presidente - Ata arquivada na JUCEPA sob o nº 065 - 28.01.91 - Alfredo Coelho - Secretário Geral.

(Ext. nº 10.000.042, Reg. nº 10.000.042, Dia 06/02/91)

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Edital de Notificação

Em cumprimento ao item III do Art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, a Comissão Processante notifica o Sr. FRANCISCO SANTOS DE JESUS, Prefeito afastado de suas funções para, dentro do prazo legal, apresentar Defesa Prévia, estando à sua disposição na Câmara Municipal, cópia das denúncias e da documentação que a instruem.

Benevides-Pa, 05 de Fevereiro de 1991.

EXPEDITO OLIVEIRA DE CASTRO
Pres. Comis. Processante

(T. nº 10.000.040, Reg. nº 10.000.040, Dias 06 e 08/02/91)

FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A - FRIMAPA
C.G.C. (MF) nº 05.056.312/0001-30

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores Acionistas de FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A - FRIMAPA, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 15 de fevereiro de 1991, às 10:30 horas, em sua sede social, na Estrada do Matadouro s/nº, Icoaraci-PA, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Fixação da remuneração da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

b) O que ocorrer.

Belém(PA), 04 de fevereiro de 1991.

Engº Agrº HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

(Ext. nº 10.000.044, Reg. nº 10.000.044, Dia 06/02/91)

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 014/91 PGE-G

Belém, 23 de janeiro de 1991.

O DOUTOR EDGARDO OLYNTO CONTENTE, Procurador Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, a partir desta data, do emprego de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR II, REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JÚNIOR, matrícula nº 30 83349-010, admitido sob regime da Consolidação das Leis de Trabalho em 02.03.87, com opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CLASSE-SE.

EDGARDO OLYNTO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 013/91 PGE-G

Belém, 31 de janeiro de 1991.

O DOUTOR EDGARDO OLYNTO CONTENTE, Procurador Geral do Estado, usando do das suas atribuições, etc...

CONSIDERANDO o que consta do Ofício nº 041/91-PGE, no qual o Exmo. Sr. Governador do Estado autorizou a contratação de JEFFERSON DE OLIVEIRA SALIM, brasileiro, ca-

sado, administrador de empresas, para a função de "Técnico de Nível Superior I",

RESOLVE:

I - Contratar, pelo regimento da Consolidação das Leis do Trabalho, JEFFERSON DE OLIVEIRA SALIM, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente na Travessa 14 de Março nº 2216, para exercer a função de "Técnico de Nível Superior I", com o salário mensal de Cr\$ 15.024,67 (quinze mil e vinte e quatro cruzeiros e sessenta e sete centavos);

II - O Departamento de Administração Geral, deve fazer as devidas anotações na ficha funcional do servidor ora contratado;

III - Faça-se comunicação de estilo à Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Procuradoria Geral do Estado,
Em 31 de janeiro de 1991.

EDGARDO OLYNTO CONTENTE
Procurador Geral do Estado

(Ext. nº 10.000.043, Reg. nº 10.000.043, Dia 06/02/91)

Concurso para provimento de cargo de Procurador do Estado.

AVISO

A Comissão Examinadora do Concurso para provimento de cargo de Procurador do Estado, torna público, para conhecimento dos interessados, que na Prova de Conhecimentos Gerais, realizada no dia 02 do corrente, foram aprovados os candidatos abaixo relacionados:

INSC. Nº	NOME	NOTA
0001	MÁRIO LEITE SOARES	8,50
0041	RITA MOITA PINTO DA COSTA	7,50
0014	ALFREDO GOULART SADE	6,83
0087	ALCIR GURSEN DE MIRANDA	6,50
0131	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO	6,50
0146	REINALDO ANDRADE DA SILVEIRA	6,00
0053	CÉZAR AUGUSTO SOUZA PEREIRA	5,83
0085	TÉRCIO DOS SANTOS PEDRAZOLI	5,50
0084	NÉLIO CAETANO DA SILVA	5,50
0112	LUZIA DO SOCORRO S. DOS SANTOS	5,50

QUARTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 1991

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

SENTENÇAS IMPROPRIAS:

Proc. nº 00.34656-0 - Aprova de Instrumento
 Agvte. : FUI DA...
 Procur. : Dr. Gilberto Augusto Fonteiro Chaves
 Advdo. : Abelardo Portes da Costa e outros
 Advg. : Dr. Sebastião Sirões de Oliveira
 SENTENÇA: Vistos, etc. Cumprida a decisão da instância ad quem, exauriu-se o objeto prósentes autos. Pelo que, em consequência, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, após as anotações de estilo. ERI, Belém, 21.01.91. (a) Dr. Hamilton de Sá Dantas.

Proc. nº 90.00157-9 - Mandado de Segurança
 Impte. : Pneu Zero Para Ltda.
 Advg. : Dr. Edgar Moraes Otero
 Impdo. : Delegado da Receita Federal
 SENTENÇA: Vistos, etc. ... ANTE O ELLICTO, com fundamento na legislação citada, indefiro a petição inicial (Parágrafo único, do art. 284, do CPC), uma vez inatendido o prazo assinado (arts. 283 e 284, do CPC) e, em consequência, inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, caput, IV, e 3º, do CPC), JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas, na forma da lei. Sem honorários. P.R.I. Belém 21.01.91. (a) Dr. Hamilton de Sá Dantas.

Proc. nº 90.01526-0 - Mandado de Segurança
 Impte. : S.F. Silva
 Advg. : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior
 Impdo. : Delegado Regional do Trabalho no Pará
 SENTENÇA: Vistos, etc. ... ANTE O ELLICTO, concedo a segurança pleiteada para declarar nulo o ato de infração de fls. 14, instaurado que foi, em verdadeiro bis in idem, da anterior autuação pendente de recurso administrativo, pois restou frontalmente violado o inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal. Encaminha-se cópia do presente decisum para a autoridade contora. Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do S.T.F.). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Belém 21.01.91. (a) Dr. Hamilton de Sá Dantas.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

JUIZ FEDERAL: Iran Velasco Nascimento
 DIRETOR DE SECRETARIA: Fernando de SOUZA GREGÓRIO

EXPEDIENTE DE 21.01.91

OFÍCIOS

- Nº : 013/91 - DPPAZ - Bel. Demerval Aparecido Francisco.
 Assunto: Encaminha autos de depósito ref. objetos remetidos à Receita Federal e Laudo de exame documentoscópico ref. ao processo nº 90.1993-1.
 DESPACHO: J. Conclusos.
- Nº : 014/91 - DPPAZ - Bel. Demerval A. Francisco
 Assunto: Encaminha documento ref. IP nº 023/89 - SSP/CE
 DESPACHO: J. Conclusos. Aos processos nº 90.0001993-1 e nº 89.000280-5.
- Nº : 096/91 - CART/SR/DPP/PA - Bel. José Ferreira Saks
 Assunto: Solicita concessão de prazo para prosseguimento das diligências.
 DESPACHO: Defiro o pedido. Baixam os autos por mais 30 dias.
- Nº : 097/91 - CART/SR/DPP/PA - Bel. DEMERVAL A. FRANCISCO
 093/91 - CART/SR/DPP/PA - FRANCISCO
 095/91 - CART/SR/DPP/PA -
 094/91 - CART/SR/DPP/PA -
 096/91 - CART/SR/DPP/PA -
 090/91 - CART/SR/DPP/PA -
 referentes aos Inq. Pol. nºs. 173/89-SR/PA 109/90-SR/PA; 96/90-SR/PA; 68/90-SR/PA; 200/89-SR/PA; 075/89-SR/DPP/PA, respectivamente.
 DESPACHO: Defiro o pedido. Baixam os autos por mais 30 dias.

PETIÇÕES

De : MARIA DE NAZARÉ SANTANA DOS SANTOS
 Adv. : Dr. Evandro de Oliveira Costa
 Assunto: Requer sua inclusão na qualidade de litis concertante ativo nos autos do processo de nº 90.002178-2.
 DESPACHO: J. Conclusos.

DESPACHO EM PROCESSO - SENTENÇA

Proc. : Nº 89.0001504-4 - CLASSE 03000
 EXECUÇÃO FISCAL
 EXQTE : C R E A
 Adv. : Dr. Franklin R. da Silva
 EXECDO : ANTONIO DO NASCIMENTO VIANA
 SENTENÇA: Vistos, etc. Ante o exposto, tendo sido

cancelada a dívida executada, DECLARO extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80 e 795 do Código de

Processo Civil, determinado, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de janeiro de 1991. (a) Iran Velasco Nascimento. Juiz Federal da 3ª Vara. (Publicação EM TEMPO - 21.01.91)

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

HAMILTON DE SA DANTAS: Juiz Federal Substituto da 2ª Vara no exercício cumulativo da 4ª Vara
 JOAO BATISTA DE SOUSA: Diretor da Secretaria da 4ª Vara, em exercício

EXPEDIENTES DO DIA 21.01.91.

PETIÇÕES:

Ministério Público Federal
 Proc.: Moacir Guimarães Morais Filho
 Assunto: Vem apresentar razões do recurso de apelação. Ref. Proc. nº 90.1799-8
 DESPACHO: J. Conclusos.

I N S S
 Proc.: Ivette Nunes Carreira
 Assunto: Vem apresentar contestação. Proc. nº 90.0002263-0
 DESPACHO: J. Conclusos.

I N S S
 Proc.: Yvette Nunes Carreira
 Assunto: Requer juntada desta aos autos. Ref. Proc. nº 90.0002263-0
 DESPACHO: J. Conclusos.

I A P A S
 Proc.: Joaquim Moreira Rocha
 Assunto: Requer baixa dos autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais. Ref. Proc. nº 90.2038-7

Caixa Econômica Federal
 Adv.: Maria Cecília Hermes Rodrigues
 Assunto: Vem requerer a determinação de intimação ao devedor para registrar o imóvel em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Vigia. Proc. 35216-0
 DESPACHO: J. Conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - Nº 91.0000107-4
 Reque: Ministério Público Federal
 Reqdô: Idelman de Andrade
 DESPACHO: Face ao caráter itinerante, remeta-se esta Carta à Comarca de Itaituba, neste Estado, após baixa na Distribuição. Oficie-se ao Juízo deprecante.
 Belém, 21.01.91. (a) Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, no exercício cumulativo da 4ª Vara.

Ref.: Proc. nº 00.27261-2
 (G.Reg. 35.346)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O doutor Hamilton de Sá Dantas, Juiz Federal Substituto com exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam uns autos de Execução Fiscal (Proc. nº 00.0027299-0) movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra GRAPHOPRESS IND. GRAFICA LIDA., antes com endereço na Rua Presidente Pernambuco, 404 - Belém (PA), para cobrança de débito referente à importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos períodos de 12/82 e 08/83 a 10/83, inscrita como Dívida Ativa em 15/08/84, Livro 052, Folhas 494, NDFG 01093, no valor atualizado em 30/01/91, de R\$ 62.003,65 (sessenta e dois mil, três cruzeiros e sessenta e seis centavos), inclusive custas judiciais e honorários de advogado. E porque consta dos autos que a Executada se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-A pelo presente, assegurado o prazo de até cinco (05) dias após ao a que se refere este Edital, para pagamento da dívida e seus acessórios ou nomeação de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantir a Execução, correndo da intimação do ato de constrição o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, ciente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697 - Umarizal - Belém (PA), no horário de 07:00 às 13:00 horas. Para conhecimento de todos e para que não se alegue ignorância expedido este Edital com o prazo de trinta (30) dias, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, sendo afixada sua cópia no local de costume, DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, (Dr. Fernando Neves Tocantins), Diretor de Secretaria da 2ª. Vara, o reconferi e assino.

Dr. Hamilton de Sá Dantas
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O doutor HAMILTON DE SA DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem, ou dele conhecimento tiverem, que perante

O doutor HAMILTON DE SA DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam uns autos de Execução Fiscal (Proc. nº 00.0027303-1) movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra ANTONIO PAES E SILVA, antes com endereço na Trav. Humaitá, 1414 - Fátima - Belém (PA), para cobrança de débito referente à importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no período de 03/77 a 08/83, inscrita como Dívida Ativa em 16/05/84, Livro 052, Folhas 468, NDFG 00977, no valor atualizado em 30/01/91, de R\$ 304.127,89 (Trezentos e quatro mil, cento e vinte e sete cruzeiros e oitenta e nove centavos), inclusive custas judiciais e honorários de advogado. E porque consta dos autos que o Executado se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-O pelo presente, assegurado o prazo de até cinco (05) dias após ao a que se refere este Edital, para pagamento da dívida e seus acessórios ou nomeação de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantir a Execução, correndo da intimação do ato de constrição o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, ciente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697 - Umarizal - Belém (PA), no horário de 07:00 às 13:00 horas. Para conhecimento de todos e para que não se alegue ignorância expedido este Edital com o prazo de trinta (30) dias, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, sendo afixada sua cópia no local de costume, DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, (Dr. Fernando Neves Tocantins), Diretor de Secretaria da 2ª. Vara, o reconferi e assino.

Dr. Hamilton de Sá Dantas
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O doutor HAMILTON DE SA DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam uns autos de Execução Fiscal (Proc. nº 00.0027299-0) movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra GRAPHOPRESS IND. GRAFICA LIDA., antes com endereço na Rua Presidente Pernambuco, 404 - Belém (PA), para cobrança de débito referente à importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos períodos de 12/82 e 08/83 a 10/83, inscrita como Dívida Ativa em 15/08/84, Livro 052, Folhas 494, NDFG 01093, no valor atualizado em 30/01/91, de R\$ 62.003,65 (sessenta e dois mil, três cruzeiros e sessenta e seis centavos), inclusive custas judiciais e honorários de advogado. E porque consta dos autos que a Executada se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-A pelo presente, assegurado o prazo de até cinco (05) dias após ao a que se refere este Edital, para pagamento da dívida e seus acessórios ou nomeação de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantir a Execução, correndo da intimação do ato de constrição o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, ciente de que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro, 697 - Umarizal - Belém (PA), no horário de 07:00 às 13:00 horas. Para conhecimento de todos e para que não se alegue ignorância expedido este Edital com o prazo de trinta (30) dias, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, sendo afixada sua cópia no local de costume, DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, (Dr. Fernando Neves Tocantins), Diretor de Secretaria da 2ª. Vara, o reconferi e assino.

Dr. Hamilton de Sá Dantas
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O doutor HAMILTON DE SA DANTAS, Juiz Federal Substituto, com exercício na 2ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital lerem, ou dele conhecimento tiverem, que perante

